

artº 1º - Revogados os dispositivos em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Legislação Municipal de Puaema 8 de Março de 1967

a) guide do loto buco, prefeito municipal.

Publicada e registrada nesta secretaria aos 8 de Março de 1967.

Lei 256 = 8 = 3. 67.

Autorga a Prefeitura Municipal de Puaema promover a abertura do estrada que liga Puaema a Rodovia Fernão Dias.

a Câmara Municipal de Puaema decreta e em sancionando a seguinte lei:

artº 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Puaema autorizada a promover junto aos órgãos competentes do Estado a abertura da estrada que liga Puaema a Rodovia Fernão Dias.

artº 2º - Podendo a Prefeitura Municipal fazer entendimentos com os proprietários das terras onde o D.E.R. demorar, visando as autorizações respectivas.

artº 3º - Ficando a Prefeitura Municipal autorizada a construir uma passagem de nível de 2.50m x 2.50m feita de blocos de pedras reaproveitadas de concreto e com trilhos de ferro, na propriedade do senhor Geraldo Nilola de Oliveira, no município de Itaguara, onde foi autorizada em acordo feito, a respectiva abertura da estrada eçada.

artº 4º - Ficando a Prefeitura Municipal autorizada a fazer dentro do município de Puaema os desapropriações necessárias da faixa de 30m. (trinta metros) de faixa onde for demarcada a estrada e não obter autorização amigável, verificando algum dano fazer alguma indenização em favor dos ou beneficiários existentes.

artº 5º - Para cobrir os despesas constantes do artigo anterior fica o poder executivo autorizado a fazer os operações de créditos necessários dentro do orçamento municipal, nos serviços de Estradas e Rodagens municipal.

artº 6º - Revogados os dispositivos em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piraema, 8 de Junho de 1967

Guido de Lota Melo, Prefeito Municipal.

Publicada e registrada nesta secretaria aos 8 de Junho de 1967

Lei = 257 = 8 = 3 = 67

Dispõe sobre a inscrição de servidores municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

O povo do Município de Piraema por seus representantes, decretou e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - São compulsoriamente inscritos como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com o artigo 122, da Constituição do Estado e com o artigo 3º da Lei 1.195 de 23/12/1954 e item IV do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.587 de 15/1/1957, os funcionários extra-umerários, arrolados e operários do Município.

Parágrafo 1º - Estão isentos da inscrição a que se refere este artigo os servidores já aposentados, não inscritos anteriormente.

Parágrafo 2º - Aos operários inscritos no referido Instituto em virtude da Lei nº 18, de 14/11/1965, aplica-se o mesmo regime previdenciário a que estão sujeitos os operários do Estado.

Artº 2º - A contribuição obrigatória descontável em folha de pagamento será de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, remuneração ou salário mensal, até o limite de 5 (cinco) vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no Estado de Minas Gerais.

Artº 3º - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência do Estado com quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários, na hipótese do parágrafo 2º do artigo 1º supra e com 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições exigíveis dos demais servidores.

Artº 4º - A contribuição obrigatória destina-se a realização dos fins gerais do Instituto e, entre estes o direito de pensão à família do contribuinte, bem como, na hipótese do parágrafo 2º do artigo 1º o direito de aposentadoria ao operário.